



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.649 - BA (2009/0174073-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCOS LIMA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADAILTON SOUZA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : LOURIVAL DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MOTIVOS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia cautelar, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. Diante da conclusão de que a demora no encerramento da instrução foi provocada pela defesa, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado, entendimento já pacificado pela Súmula nº 64/STJ.

3. Esta Corte, em orientação uníssona, compreende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.649 - BA (2009/0174073-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCOS LIMA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADAILTON SOUZA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : LOURIVAL DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ADAILTON SOUZA DA SILVA e LOURIVAL DA SILVA DE SOUZA, ao argumento que eles sofrem constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a *ordem* em que se buscava o relaxamento da prisão cautelar, diante do excesso de prazo na formação da culpa, bem como pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, além das condições pessoais favoráveis dos pacientes, dando ensejo a que respondessem ao processo em liberdade.

Notícia que os pacientes foram presos pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

Aduz o impetrante que a segregação dos apenados deve ser desconstituída, em face do constrangimento ilegal perpetrado, pois a decisão que determinou a prisão cautelar é desprovida dos requisitos autorizadores preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além do mais, eles encontram-se presos há mais de 300 dias, o que configuraria excesso de prazo na formação da culpa. Por fim, assevera que ostentam condições pessoais favoráveis que permitem responder ao processo em liberdade.

Postula a concessão de medida liminar para que seja expedido o alvará de soltura e, ao final, a sua confirmação.

O Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA indeferiu o pedido liminar (fl. 14).

Prestadas as informações (fls. 20/27).

No seu parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem (fls. 29/32).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.649 - BA (2009/0174073-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCOS LIMA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADAILTON SOUZA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : LOURIVAL DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MOTIVOS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia cautelar, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. Diante da conclusão de que a demora no encerramento da instrução foi provocada pela defesa, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado, entendimento já pacificado pela Súmula nº 64/STJ.

3. Esta Corte, em orientação uníssona, compreende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese da possibilidade da concessão de liberdade provisória aos acusados.

A eles não assiste razão, pelos fundamentos a seguir.

Inicialmente, consignou o acórdão que a denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial descreve fatos que, em tese, caracterizam ilícito penal, sendo que há, até o momento, indícios plausíveis que justificam o aparato judicial na presente ação penal, e que não há falar em ausência de fundamentação quando o decreto de prisão preventiva, mesmo que sucinto, apresente motivos apoiados na prova coletada no inquérito ou no processo, como no caso *sub judice*.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, arrimou seu entendimento no fato de que os pacientes não afastaram, de forma inequívoca, as razões da ordem judicial que determinou suas segregações, diante da necessária garantia da exequibilidade da efetivação da reprimenda ou da ordem pública.

Desta forma, verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha o entendimento de ser legal a manutenção da custódia cautelar quando suficientemente fundamentada, retratando, *in concreto*, a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.

Em conformidade, o precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PECULIARIDADES DO CASO. RÉU QUE, APÓS SER BENEFICIADO COM O RELAXAMENTO DE SUA CUSTÓDIA, AUSENTOU-SE REITERADAMENTE DO DISTRITO DA CULPA, SEM INFORMAR AO JUÍZO PROCESSANTE SEU NOVO ENDEREÇO.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007).

Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II – Na hipótese, a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que denotam que o paciente, beneficiado com o relaxamento de anterior prisão cautelar, ausentou-se, reiteradamente, do distrito da culpa sem comunicar ao Juízo processante o seu novo endereço, vindo a ser localizado, através de reportagem televisiva, em localidade próxima à fronteira com outro país.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).

Ordem denegada.

(HC 127.036/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 08/03/2010)

De igual sorte, improcedente o alegado excesso de prazo, uma vez que a instância ordinária, ao denegar a ordem, fundamentou o *decisum* no sentido de que o feito não padecia de qualquer irregularidade, constatando que o Juízo, apontado como coator, demonstrou diligência e dispendeu os cuidados necessários para resguardar os direitos dos envolvidos. Outrossim, não admitiu a ilegalidade apontada, diante de a dilação do prazo ser em decorrência da motivação idônea, não atribuível ao julgador ou à acusação. Enfatize-se, ainda, que o atraso no andamento do feito decorria da demora na apresentação da defesa técnica.

Assim, patente a incidência da Súmula nº 64/STJ, afastando as razões de excesso de prazo na formação da culpa.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PERÍCIA REQUERIDA PELA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 64/STJ. NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR AO PACIENTE. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA.

I. Eventual retardamento na conclusão da formação da culpa, quando provocado pela defesa, como na hipótese de pedido de exame de insanidade mental, não caracteriza constrangimento ilegal. Súmula n.º 64 desta Corte.

II. Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, mas sim decorrente de diligências usualmente demoradas.

III. A conversão do julgamento em diligência, para a instauração do incidente de insanidade mental, determina a suspensão do processo, nos termos do art. 149, § 2º do CPP, afastando eventual nulidade por excesso de prazo.

IV. Resta prejudicado a análise de habeas corpus, por suposta nulidade do processo, em razão de não haver sido nomeado curador ao paciente no incidente de insanidade mental, quando há nos autos decisão determinando a realização de novo exame.

V. Ordem denegada.

(HC 156.536/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)

Quanto ao argumento dos pacientes possuírem condições pessoais favoráveis, encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldar a constrição legal.

Destaque-se:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3o., PARTE FINAL DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 07.08.07. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES.DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, CONSUBSTANCIADA NA CONDUTA DO ACUSADO: ROUBO ARMADO E EM CONCURSO DE PESSOAS A UMA PADARIA, COM DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA O TÓRAX DA VÍTIMA, PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO, PROVOCANDO SUA MORTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE QUE NÃO ELIDEM, POR SI SÓS, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO QUE, NADA OBSTANTE CERTA DEMORA, TRANSCORRE SEM INCIDENTES. COMPLEXIDADE DO DELITO E PLURALIDADE DE ACUSADOS (3), SENDO UM DELES MENOR DE IDADE, ESTANDO O OUTRO FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, TODAVIA, COM A RECOMENDAÇÃO DE FINALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO FEITO CRIMINAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, um roubo praticada em uma padaria, que terminou com a morte de seu proprietário, após ser atingido por um disparo de arma de fogo no tórax.

3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

4. Nada obstante o paciente encontrar-se custodiado preventivamente desde o dia 07.08.07, a instrução do feito transcorre sem incidentes, tratando-se de delito complexo, com pluralidade de réus, sendo um deles menor de idade, estando o outro foragido.

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Ordem denegada, todavia, com recomendação de finalização da instrução do feito criminal.

(HC 104.995/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 13/12/2010)

No mesmo sentido: HC 160.556/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 04/10/2010; HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010

Tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, já enfatizado, o ato ora impugnado, ao reconhecer a necessidade da manutenção da prisão preventiva, não pode receber a pecha de constrangimento ilegal aos pacientes.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0174073-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 146.649 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 237452062008 288974 2889742009

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS LIMA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADAILTON SOUZA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : LOURIVAL DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.